

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

YANG BORGES ROSA

DESMILITARIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

**VITÓRIA
2018**

YANG BORGES ROSA

DESMILITARIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de curso.

Orientador: Profº Mestre e Doutor Alexandre Maia.

VITÓRIA

2018

YANG BORGES ROSA

DESMILITARIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____, de _____, de 2018.

Banca Examinadora:

Profº Mestre e Doutor Alexandre Maia.

Orientador

Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

Professor (a):

Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

Professor (a):

Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

DESMILITARIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

RESUMO:

Este artigo tem como objetivo demonstrar que na sociedade brasileira atual não tem mais motivos para se ter uma polícia militar, tendo em vista que não vivenciamos mais um regime militar. Nesse aspecto, não é necessário que o policial militar continue a sofrer abusos dentro da instituição e os propague aos cidadãos, tratando-os como inimigos. Será aqui discutido as violações aos direitos sociais, políticos e a liberdade de locomoção por meio da prisão administrativa, além do desvio de finalidade que ocorre com a PM ao ser usada pelos governos para defender os interesses do Estado e não da população.

Palavras-chave: Desmilitarização, Polícia, Militar, Democracia.

ABSTRACT:

This article aims to demonstrate that in today's Brazilian society there is no longer any reason to have a military police, since we do not have a military regime anymore. In this regard, it is not necessary for the military police to continue to suffer abuse within the institution and to propagate them to citizens, treating them as enemies. It will be discussed here the violations of social and political rights and freedom of movement through administrative detention, as well as the misuse of purpose that occurs with the PM when it is used by governments to defend the interests of the State and not of the population.

Keywords: Demilitarization, Police, Military, Democracy.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	5
1 A ORGANIZAÇÃO INTERNA DAS POLÍCIAS MILITARES NO BRASIL...16	16
2 UTILIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR PELOS GOVERNOS.....17	17
3 AS PRISÕES ADMINISTRATIVAS E O HABEAS CORPUS.....19	19
4 FINALIDADE DA POLÍCIA MILITAR23	23
5 RESTRIÇÕES AOS DIREITOS POLÍTICOS E SOCIAIS DOS POLICIAIS MILITARES25	25
6 CONCLUSÃO.....28	28
REFERÊNCIAS.....30	30

INTRODUÇÃO

A Polícia Militar (PM) que conhecemos hoje foi originada das forças policiais dos tempos do Brasil império. A instituição dessa natureza mais antiga de que se tem notícia é a guarda real de polícia, a qual utilizava o mesmo modelo de organização da guarda portuguesa, fardamento, armamento, e estrutura parecidos com os das corporações lusitanas, criada no Rio de Janeiro, por Dom João VI em 1808, o qual era rei de Portugal, que na época tinha transferido sua corte de Lisboa para o RJ, tendo em vista as guerras que estavam ocorrendo na Europa naquele momento.

É importante ressaltar ainda que apenas a partir da constituição brasileira de 1946 que as guardas municipais passaram a ser chamadas de Polícia Militar de forma oficial. Somente no Rio Grande do Sul se chamava brigada militar, permanecendo, assim, até os dias atuais. Portanto, há de se frisar que a Polícia Militar não foi criada pela ditadura militar como muitas pessoas pensam, na verdade o que ocorreu nesse período foi uma reestruturação da PM, com relação a sua administração, ao treinamento, à tecnologia e a identidade ideológica.

A redemocratização brasileira concretizou-se após constantes duelos da população contra o regime ditatorial militar implantado no Brasil a partir da década de 60. No entanto, a transição da ditadura para democracia foi realizada pelo mesmo regime militar, ou seja, tal mudança se deu com total participação e influência daquelas pessoas que detinham o poder durante esse período obscuro da nossa história, que eram os generais. Os quais mesmo não estando mais no poder, porém devido a forte influência que ainda tinham mantiveram e propagaram o modelo de policiamento militarizado como é até os dias atuais.

O fato de a Carta Magna de 1988 ter em seu artigo 144 uma polícia militar se coloca como um obstáculo para haver num futuro próximo a desmilitarização das polícias militares nas 27 unidades da federação e no Distrito Federal, haja vista que tal fato deverá ocorrer por meio de uma PEC (Projeto de Emenda Constitucional), de acordo com o artigo 60 da CF abaixo:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
II - do Presidente da República;
III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.¹

Desta forma, com base no artigo sessenta da constituição, seria necessário um PEC com objetivo de desmilitarizar a PM. Sendo um processo extremamente burocrático, daí dizemos que se trata de um entrave à “redemocratização” da polícia militar, tendo em vista que está instituição ficou de fora do processo de redemocratização pelo qual passou o restante da sociedade brasileira. Quem pode propor a emenda a CF: Presidência da República, Câmara dos Deputados Federais ou Senadores desde que um terço dos membros das respectivas casas votem a favor da modificação do texto constitucional. Outra forma de ocorrer uma Emenda à Constituição é com uma proposta realizada por mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados da Federação, com manifestação de cada uma das referidas Assembléias por maioria relativa dos seus Deputados Estaduais.

É primordial destacar que a PEC será debatida e levada à votação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal em dois turnos e será considerada aprovada nas duas casas se tiver três quintos dos votos dos seus correspondentes membros favoráveis a supracitada alteração.

¹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25 maio 2018.

Alguns autores renomados como Sérgio Roberto Leal e Jorge Miranda respectivamente destacam a importância do poder reformador previsto na constituição.

O poder de reforma da Constituição justifica sua existência diante da necessidade de adequação do texto constitucional às demandas da sociedade em permanente mutação. Assim, é possível inferir que as transformações da Constituição têm o objetivo de evitar ou, ao menos, minimizar a perda da eficácia jurídica social da Lei Maior.²

Assim, verifica-se que é de fundamental importância a Constituição possuir meios de ser alterada para acompanhar aquilo que está a acontecer com um povo, sob pena de se tornar inadequada para uma dada sociedade e vir a ser atingida pelo poder constituinte, que é de forma simplória a criação de uma nova constituição mais adequada a representar a comunidade regida por ela.

Ao se constatar que as Leis Maiores já nascem dotadas da possibilidade de serem alteradas, é possível deduzir que nenhum processo constitucional se esgota no momento da outorga ou da promulgação de uma nova norma fundamental.³

O legislador constituinte ao elaborar uma Norma Fundamental tem, então, de se atentar para a implementação de dispositivos que possibilitem uma certa flexibilização do texto constitucional, afim de, atenderem as necessidades da população. Porém, essas possibilidades também devem observar a segurança jurídica, ou seja, é preciso nesse ponto haver um equilíbrio, para não se banalizar o instituto.

Destarte, a referida alteração fará com que a Carta Constitucional atenda a um anseio da sociedade de ter uma instituição policial muito mais humanizada e conforme um Estado Democrático de Direito, utilizando-se para isso do poder reformador estabelecido pela própria Constituição Federal.

Dessa maneira, ao serem promulgadas pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal as emendas Constitucionais não estão passíveis de sanção ou

²SANTOS, Sérgio Roberto Leal dos. **Manual de teoria da constituição**. ed. 2008. p. 139.

³MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito constitucional**: Constituição. 5. ed. Coimbra: Coimbra, 2003. t. II. p. 151.

veto do Presidente da República, e passam a integrar o texto da Constituição. É o que ocorreria caso fosse aprovada a desmilitarização das polícias militares através de uma Emenda Constitucional. Assim, passaria a estabelecer a validade de todos os instrumentos normativos hierarquicamente inferiores, como no caso das constituições estaduais, nas quais passariam a ter apenas polícias estaduais e não mais, polícias militares. Isso traria mudanças nos conceitos, métodos e organização da polícia, o que é óbvio demandaria um tempo para ocorrer tais modificações.

Neste artigo científico falaremos de assuntos institucionais e sociais ligados a um tipo de policiamento militarizado, e como esse paradigma é aplicado a população em geral e aos policiais militares do país inteiro, de maneira mais específica as praças, sempre buscando mostrar como a desmilitarização trará benefícios a sociedade e aos policiais militares, almejando, então, fomentar o debate sobre o tema.

Na discussão relativa a adotarmos a desmilitarização é necessário levar em conta o contexto de violência vivenciado todos os dias pelo povo brasileiro e no qual também estão presentes vários policiais militares. Essa violência exacerbada, com alto índice de roubos, homicídios, latrocínios, entre outros crimes, mormente patrimoniais, é ainda pior nas favelas, que são locais socialmente marginalizados e aonde na maioria das vezes só se tem a presença do Estado através do policiamento ostensivo realizado pela PM. Nesses lugares falta saúde, educação, infraestrutura, saneamento básico, haja vista, existir ainda em pleno século XXI diversos valões a céu aberto, enfim, há ausência do Estado faz com que esses locais estejam em situações precárias.

Nesse contexto, o presente trabalho visa mostrar que atualmente não há necessidade de no Brasil a polícia ser militar. Nesse sentido, será aqui defendida sua desmilitarização. Haja vista o militarismo estar atrelado ao exército, marinha e aeronáutica, que são responsáveis pela segurança do território nacional contra outros que são considerados inimigos.

Felipe Lazzari da Silveira define o significado de desmilitarização com essas palavras:

Desta forma, desmilitarizar a polícia significa romper com uma estrutura completamente incompatível com os princípios democráticos, medida que demandaria uma radical separação entre as polícias militares e as Forças Armadas, e na criação de um modelo de polícia unificada, de natureza civil, sendo imprescindível também a extinção dos sistemas de justiça especiais destinados aos policiais. Inúmeras seriam as vantagens de uma polícia exclusivamente civil, sendo que, a unificação das polícias ostensiva e investigativa, além de uma maior eficiência, traria benefícios aos próprios agentes de segurança, na medida em que a nova estrutura poderia proporcionar uma carreira mais atrativa aos mesmos, como ocorre em outros países.⁴

Sendo assim, as forças armadas são treinadas para atuarem na guerra contra o inimigo, enquanto a polícia militar atua diuturnamente junto ao cidadão (a sociedade) necessitando, dessa forma, de um treinamento mais adequado a esse convívio e não um treinamento militar, como é feito, voltado para o conflito com o inimigo.

É primordial frisar também que o fato de a polícia ser militarizada afeta primeiramente os próprios policiais militares que deixam de ter diversos direitos reconhecidos ou diminuídos, a saber: direitos políticos, direitos trabalhistas como, por exemplo, a falta de uma carga horária regulamentada em lei, direito à greve, o que os limitam muitas vezes de conseguirem melhores condições de trabalho e melhorias salariais e, conseqüentemente, mais qualidade de vida para si e sua família, o que se refletiria de forma positiva em sua atuação como policial militar.

Os policiais militares também não podem sindicalizar-se e, por várias vezes sofrem com os desvios de suas funções pautadas em leis estaduais que violam a previsão do artigo 144, § 5º da Constituição Federal que diz:

§ 5º às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.⁵

⁴SILVEIRA, Felipe Lazzari. **Reflexões sobre a desmilitarização e unificação das Polícias Militares Brasileiras**. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/34.pdf>> Acesso em: 22/05/2018.

⁵BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25 maio. 2018.

Um excelente exemplo do desvio de função supracitado acontece no Espírito Santo aonde os policiais militares têm atendido as mulheres vítimas de violência doméstica o que é nitidamente um desvio de sua função, além de não terem treinamento para isso.

Nesse sentido, a militarização da polícia militar, devido ao seu treinamento voltado para combater o inimigo e ainda por tirar ou diminuir os direitos dos policiais, fazem com que não seja dado ao cidadão um tratamento humanizado. Porque, para proporcionar esse tipo de tratamento, o policial primeiro precisa receber um melhor tratamento por parte da instituição para, conseqüentemente, tratar melhor os cidadãos.

Dessa forma, outro ponto relevante é ocorrer a desvinculação da polícia militar como força auxiliar e reserva do exército. Conforme previsto na CF de 1988 em seu art. 144, § 6º:

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.⁶

O Brasil é um dos poucos países no mundo em que a polícia que lida diariamente com a sociedade ainda é militar. Isso é resquício do regime militar, que vigorou no Brasil de 1964 até 1985. No entanto, como vivemos em uma democracia, não faz mais sentido a polícia ser militar, pois, assim, traz a ideia de abusos de poder e de autoridade, típicos do regime militar.

Nossa Carta Maior dispõe que as polícias militares são forças auxiliares e reservas, do exército, dessa maneira, está subordinada ao exército brasileiro, no entanto essa subordinação só se justificaria nos regimes, antidemocráticos e não em um Estado Democrático de Direito. A legalidade para as Forças Armadas realizarem sua função está prevista no art. 142 da Constituição da República:

⁶BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25 maio. 2018.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.⁷

De acordo com o artigo supracitado, não há nele, nenhuma vinculação entre a polícia militar e o Exército Brasileiro (EB), fazendo-se necessário apenas a modificação do artigo 144, parágrafo sexto, anteriormente citado, ainda que seja por Emenda Constitucional.

Além disso, a desmilitarização faria com que a polícia no Brasil passasse a ter um ciclo único, ou seja, a mesma polícia que prenderia seria aquela que investigaria, o que acontece na maioria dos países no mundo como relata o professor de direito penal da UFMG Túlio Vianna:

Na forma que nós temos hoje, com uma polícia separada entre uma polícia militar, no policiamento ostensivo, e uma polícia civil, que é de investigação, só no Brasil. Nos Estados Unidos e Inglaterra as polícias são 100% civis. Em alguns países da Europa existem polícias militares, mas não na forma que é concebida no Brasil. Por exemplo, na França, Portugal e Itália, a polícia militar é reservada para áreas rurais, áreas de fronteira afastadas dos grandes centros urbanos. E elas têm a função principal de proteger fronteiras, de proteger estas áreas de ameaças externas, explicou.⁸

A militarização traz, ainda, uma legislação específica para os militares estaduais, conhecida como RDME (Regulamento Disciplinar do Militar Estadual). Esta legislação é obsoleta, tendo dentre seus principais métodos ultrapassados a prisão administrativa, a qual tira a liberdade do policial militar de forma desproporcional, irrazoável e autoritária. Trata-se de mais uma flagrante violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual é um dos colorários da CF conforme relata Flávia Piovesan:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone

⁷BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25 maio. 2018.

⁸VIANNA, Túlio. Túlio vianna: A militarização não é boa para o policial e é péssima para o cidadão. **Revista Fórum**. 02 de Julho de 2013 Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2013/07/02/tulio-vianna-a-militarizacao-da-policia-nao-traz-beneficio-nenhum-nao-e-boa-para-o-policial-e-pessima-para-o-cidadao/>>. Acesso em: 25 de maio de 2018. Entrevista concedida a Felipe Rosselet

constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.”⁹

A renomada autora relata ainda:

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.¹⁰

Portanto, o objetivo principal da desmilitarização não é acabar com a disciplina e a hierarquia que existem na instituição, mas sim, fazer com que os policiais militares possam ter respeitada sua dignidade humana, para que, assim, esses mesmos policiais consigam promover a dignidade da pessoa humana junto à sociedade. E para isso, os policiais precisam ter um treinamento específico e adequado voltado para o atendimento do cidadão.

A dignidade da pessoa humana por ser um princípio constitucional que não tem um conceito definido nem definitivo, achamos relevante também trazer a definição de Ingo Wolfgang Sarlet, a qual nos parece bastante ampla, assim como deve ser o alcance do referido princípio. Ele a define desta forma:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.¹¹

Nesse prisma, o fato de o policial militar ter sua liberdade de expressão, locomoção e direitos trabalhistas tolhidos de forma arbitrária, e ainda o tratamento que lhes é dispensado pelos próprios superiores hierárquicos, como se fossem coisas e não

⁹PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4 ed. São Paulo: Max Limonad. 2000.p 54.

¹⁰PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988**, 2004.p. 92.

¹¹SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

seres humanos, tudo isso representa violações ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual é essencial e fundamental conforme dispõe a Constituição da República em seu artigo primeiro inciso terceiro.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;¹²

Dito isso, para não deixar dúvidas a respeito da sua relevância à manutenção do Estado Democrático de Direito tal princípio já se encontra no primeiro art. da constituição de 1988.

Outro princípio constitucional que vem corroborar o pensamento de que não deve existir essa distinção com relação ao tratamento dado pela constituição aos policiais militares é o princípio da igualdade, disposto no caput do artigo quinto da CF:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:¹³

Em síntese, não há justificativa para os policiais serem tratados de forma pior, tendo em vista que o supracitado artigo dispõe sermos todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e da forma que o policial militar tem sido tratado verifica-se uma diferenciação sem um motivo justo.

Dito isso, a desmilitarização da polícia militar poderá trazer benefícios aos policiais militares e, conseqüentemente, para a população. Pois, em ocorrendo a desmilitarização os policiais militares deixariam de ser censurados em sua liberdade

¹²BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25 maio. 2018.

¹³BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25 maio. 2018.

de expressão e passariam a vivenciar a mesma democracia que permeia a sociedade.

A urgência de se pesquisar a respeito da desmilitarização da polícia militar verifica-se na medida em que a população vive um regime democrático enquanto a polícia militar não acompanha essa evolução, ou seja, continua ultrapassada, sujeitando seus policiais militares a um regime militar igualmente atrasado e desumano.

Constata-se que, com a militarização, os policiais militares têm seus direitos políticos, sociais, liberdade de locomoção e expressão censurados, além de ocorrer também o desvio da sua finalidade por parte dos governantes, temas que serão discutidos ao longo desse trabalho.

Em consequência de viverem verdadeiramente uma democracia, esses policiais receberiam um tratamento mais humanizado da instituição e, conseqüentemente, esse mesmo tratamento se propagaria para os cidadãos como uma reação em cadeia. Não que essas mudanças ocorreriam da noite para o dia, mas certamente aconteceriam paulatinamente.

Em convivência diuturnamente com a corporação, verificam-se situações como as apresentadas na introdução do presente trabalho. Assim, percebe-se o quão importante é analisar as conseqüências que a militarização impõe aos policiais militares que sofrem as mazelas deste fenômeno.

O policial militar deve ser visto como um educador em sentido amplo, pois orienta o cidadão a ter uma conduta digna. Deve ocorrer também uma revisão do papel da polícia militar, da sua formação e inserção na sociedade. O presente estudo pode contribuir muito nesse sentido.

Já para o direito como fenômeno jurídico, deve acontecer uma revisão sobre a concepção de direito que o policial militar tem durante a realização de seu trabalho. E ainda isso traria mais um benefício para a sociedade, haja vista, que teria um profissional mais focado na promoção dos direitos dos cidadãos.

É possível notar que o policial militar é um ser humano oprimido pelo militarismo, tendo em vista o fato de não poder se manifestar publicamente a respeito de coisas muito simples, porém, de suma importância, como por exemplo pleitear aumento salarial ou pelo menos o acréscimo da inflação, o que é direito de qualquer cidadão, e esse simples ato pode levá-lo a ser excluído da corporação como tem acontecido no estado do Espírito Santo de forma totalmente arbitrária, ou seja, sem o devido processo legal.

Em fevereiro de 2017, as mulheres e familiares dos policiais militares do ES bloquearam as portas dos batalhões impedindo as viaturas de saírem, pleiteando um mínimo de reajuste salarial e melhores condições de trabalho, por que os policiais militares são proibidos pelo Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais (RDME) de pleitearem tais direitos publicamente e também não podem fazer greve, conforme previsão constitucional no art. 142 § 3º inciso IV que diz: “ao militar são proibidas a sindicalização e a greve”¹⁴.

Portanto, nesses casos acima citados sob pena de serem presos ou até excluídos da corporação. Sem contar, que mesmo com todo caos no qual se encontrava o Estado, mesmo assim, o governo não concedeu nenhum reajuste ou melhorias, apesar de esses militares já se encontrarem sem qualquer tipo de reajuste ou aumento há pelo menos três anos, sendo que existe previsão expressa na Constituição para que haja anualmente reajuste salarial.

Ainda é importante relatar a existência de outras instituições brasileiras que trabalham armadas e funcionam muito melhor sem o militarismo: Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal. Essas polícias têm seus direitos constitucionais e humanos mais respeitados e conseqüentemente são mais eficientes, além de possuírem uma ampla liberdade de expressão, a qual tem sido vedada a Polícia Militar.

¹⁴BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25 maio. 2018.

Os policiais das instituições supracitadas têm melhores condições de trabalho e salários, proporcionando aos seus familiares uma melhor qualidade de vida, sendo também mais eficientes em seus serviços junto aos cidadãos. Isso se deve ao fato de possuírem muito mais liberdade para conquistarem os direitos que são concedidos a quaisquer cidadãos brasileiros.

1 A ORGANIZAÇÃO INTERNA DAS POLÍCIAS MILITARES NO BRASIL

Como já dito no decorrer do presente trabalho as polícias militares são forças auxiliares e reservas do exército, caracteriza-se, assim, por ter hierarquia muito rígida. As corporações são formadas por batalhões, estes são divididos em companhias e pelotões, seu treinamento é voltado para combater o inimigo.

Tanto a hierarquia quanto a disciplina são as bases das polícias militares e dos seus regulamentos disciplinares ultrapassados para serem aplicados em uma instituição tão importante. Até os dias atuais os regimentos internos usados nas polícias militares brasileiras são criados à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército conforme dispõe o artigo 18 do Decreto-lei nº 667/69 in verbis:

Art 18. As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação.¹⁵

Porém, é de suma importância lembrar que o referido Decreto está ultrapassado e é arbitrário, não acompanhou a evolução da nova ordem jurídica, mormente por terem em seu bojo a previsão das prisões disciplinares administrativas. Nas palavras de

¹⁵ _____, **Decreto-lei 667 de 2 de jul. de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.pm.es.gov.br/download/legislacao/decretos/Decreto_667.pdf> Acesso em: 25 de maio de 2018..

Carlos Magno Nazareth Cerqueira: “É necessário passar a pensar a polícia como serviço público, e não como força pública”.¹⁶

A instituição é composta por dois grupos de militares distintos, que são os oficiais e os praças, no entanto, existe grande diferença de tratamento durante a trajetória profissional destas classes, gerando muitas desigualdades entre oficiais e praças, tendo em vista que os membros do oficialato tem muito mais benefícios financeiros e com relação ao serviço. Por conviverem sob a égide da hierarquia e disciplina vários superiores hierárquicos abusam de seu poder e tratam seus comandados de forma arbitrária, havendo diversos relatos nesses sentidos inclusive de humilhação, evidenciando mais uma vez violações ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

2 UTILIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR PELOS GOVERNOS

A militarização da polícia militar é utilizada pelos governantes como uma forma de controlar a instituição com mãos de ferro, impedindo que a categoria obtenha melhorias significativas para o exercício do seu trabalho e também se humanize. A polícia militar é usada para fazer prevalecer os interesses do Estado em detrimento dos interesses da coletividade.

O fato de termos uma polícia militar impede, ainda, que os policiais tenham um treinamento que almeje o convívio harmônico com o cidadão, que é o que deveria ocorrer. A militarização faz com que ocorram diversos abusos no âmbito da corporação, partindo esses abusos dos superiores hierárquicos para com os seus subordinados. Estes abusos sofridos pelos subordinados, que representam a maior parte dos policiais militares, propagam-se no tratamento do policial militar para com o cidadão. Diante disso, relata Camila Marcondes Massaro, pesquisadora sobre a desmilitarização que:

¹⁶CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Questões preliminares para a discussão de uma proposta de diretrizes constitucionais sobre a segurança pública. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: abr/jun. 1998. n. 22, p. 175.

Afora a divisão de classe apontada acima, o treinamento militar embrutece os policiais que são humilhados de diversas formas, respeitando-se a hierarquia da instituição. Não admira que o soldado mesmo no posto mais baixo da instituição— reproduza as humilhações recebidas de seus superiores na população, perpetuando um ciclo de violência cujo fim é impossível vislumbrar. Mais que isso, na maioria dos casos de grande repercussão a punição é individual, sendo o soldado, o cabo, o sargento afastado e punido – quando há punição – enquanto os oficiais que permitem e muitas vezes ordenam as ações violentas saem ilesos.¹⁷

Massaro informa ainda que:

Não podemos desconsiderar que o grupo dos policiais militares não oficiais, assim como a imensa maioria dos trabalhadores no Brasil – e no mundo –, são mal remunerados, trabalham em condições precárias e com grande pressão, fatores que corroboram para as práticas violentas no trato com a população. Tais condições são tão nefastas que existem policiais militares – principalmente praças, mas também oficiais – que vêm se posicionando a favor da desmilitarização.¹⁸

Por isso, ressalta-se a relevância de haver mudanças na direção e intenção do treinamento e aperfeiçoamento do policial militar, a fim de ele poder proporcionar a proteção à população que dele se espera. Nesse sentido, a desmilitarização pode facilitar e agilizar essas mudanças necessárias para que ocorra uma evolução e adaptação da instituição policial militar a nova realidade democrática vivenciada pela sociedade após a ditadura militar.

Dessa maneira, é fundamental destacar que o tema sobre desmilitarizar a polícia militar não tem quase nenhum interesse político, isso, para não dizer total desinteresse político.

Portanto a busca por essa mudança tem que partir dos policiais e seus familiares e da população, ambos se organizando conjuntamente com objetivo de pressionar os políticos para se concretizar a desmilitarização das PMS. Haja vista, que tal atitude não vai partir dos governantes, uma vez que tal acontecimento representaria para

¹⁷MASSARO, Camila Marcondes. Urgência e limites da desmilitarização da polícia no Brasil. In: **Brasil de Fato**, São Paulo, 25 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.brasilefato.com.br/node/26689>>. Acesso em: 25 de maio de 2018.

¹⁸MASSARO, Camila Marcondes. Urgência e limites da desmilitarização da polícia no Brasil. In: **Brasil de Fato**, São Paulo, 25 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.brasilefato.com.br/node/26689>>. Acesso em: 25 de maio de 2018.

eles perda de poder e de controle sobre as corporações, que são o braço armado do Estado.

É importante salientar que isso também levaria a diminuição de poder por parte dos oficiais em relação aos soldados, cabos e sargentos (praças) que tem as menores patentes e são os militares que mais tem seus direitos desrespeitados. Isso refletiria ainda na não imposição de penas restritivas de liberdade comumente arbitrárias aplicadas nas praças.

3 AS PRISÕES ADMINISTRATIVAS E O HABEAS CORPUS

Outro fator importante são as prisões administrativas que os policiais militares têm que cumprir. Essas prisões têm sido aplicadas pelos oficiais ao seu bel prazer, de forma irrazoável, desproporcional e autoritária. Não há nenhum critério objetivo, haja vista, o RDME ser uma legislação totalmente ultrapassada, não adaptada a realidade social atual, violando flagrantemente o Estado Democrático de Direito.

Na prisão administrativa, o PM fica preso das oito horas da manhã até às vinte e duas horas, durante os dias da sua punição, e a quantidade de dias pode variar, e a pena será cumprida no batalhão ao qual o militar estadual estiver vinculado, tendo que apresentar-se ao oficial de serviço no dia, tanto ao chegar quanto ao sair do batalhão, não podendo ausentar-se do recinto sem que o referido superior hierárquico tenha ciência, sob pena de ter aumentado seu tempo preso.

A prisão administrativa é prevista pelo RDME, porém, ela não se dá de acordo com a observância do devido processo legal, que é uma previsão constitucional, devendo também, por isso, ser considerada ilegal.

Nesse sentido, como destaca o renomado pesquisador sobre o assunto, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa:

A prisão administrativa não deve ser um instrumento de controle por parte dos administradores. A possibilidade de prisão não melhora a qualidade do homem ou eventualmente corrige os seus defeitos de formação. Existem

outras penalidades que poderão ser aplicadas sem que exista uma quebra de hierarquia e disciplina, o que permite a reeducação do infrator.¹⁹

Logo, defende-se a extinção da prisão administrativa, que é sem dúvida uma das principais violações aos direitos e garantias fundamentais dos policiais militares, pois lhes tira a liberdade sob a alegação das mais insignificantes transgressões disciplinares. Um exemplo disso é se, caso o policial militar chegar atrasado ao serviço, já é motivo para ser considerado um desvio suficiente para ele ser punido com a referida prisão. Assim, a perda da liberdade acaba tornando-se a regra, quando, na verdade, deveria ser a exceção.

José Afonso da Silva define, assim, o conceito de liberdade: “liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”²⁰.

Continua o autor sua descrição:

Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à idéia de liberdade; é poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade. E aqui, aquele sentido histórico da liberdade se insere na sua acepção jurídico-política. Assim, por exemplo, deixar o povo na ignorância, na falta de escola, é negar-lhe a possibilidade de coordenação consciente daqueles meios; oprimir o homem, o povo, é retirar-lhe aquela possibilidade etc. Desse modo, também, na medida em que se desenvolve o conhecimento, se fornecem informações ao povo, mais se amplia a sua liberdade com abrir maiores possibilidades de coordenação de meios necessários à expansão da personalidade de cada um.²¹

Portanto, a desmilitarização e a conseqüente extinção da prisão administrativa são formas de valorizar o profissional de segurança pública, no caso em questão o policial militar, e possibilitar que ele possa exercer sua liberdade indo em busca da

¹⁹ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. A extinção da prisão administrativa militar. In: **Revista Consultor Jurídico**, Minas Gerais, 17 de julho de 2002. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2002-jul-17/extincao_prisao_administrativa_ordem_publica>. Acesso em: 25 de maio de 2018.

²⁰SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

²¹SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

felicidade pessoal e para a coletividade. Ainda mais porque, de acordo com o artigo 142, § 2º da CF: “não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares”²², devendo tal parágrafo ser modificado através de emenda constitucional, e esse remédio constitucional ser estendido aos policiais militares.

Dessa forma, além de a prisão administrativa, em si, já ser uma afronta aos direitos fundamentais dos policiais militares, não ser cabível impetrar *habeas corpus* contra tal prisão é um absurdo, pois qualquer cidadão tem direito a habeas corpus, conforme o que explicita o inciso LXVIII do artigo 5º o qual diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;²³

Assim, afirma-se que essa previsão do artigo 142, §2º da CF/88 não deve ser estendida aos policiais militares, tendo em vista que essa é mais uma forma de tratá-los de maneira desigual sem a necessidade para esse tratamento, o que deve ser visto como mais um dos resquícios da ditadura militar brasileira.

Outro ponto relevante, é quanto a inconstitucionalidade do RDME, pois este foi instituído através de um decreto, e como sabemos os direitos, deveres, obrigações e sanções só podem ser criados por lei, conforme destaca Almeida:

Desta feita, o RDME claramente excede o poder regulamentar, pois foi instituído mediante um decreto, estabelecendo o regime disciplinar, a tipificação de transgressões e de sanções disciplinares, bem como os

²²BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25 maio. 2018.

²³BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25 maio. 2018.

respectivos recursos, o que somente poderia ser feito por uma lei em sentido estrito.²⁴

O referido autor apresenta ainda o RDME:

O Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo (RDME) foi instituído pelo Decreto nº 254-R, de 11 de agosto de 2000, expedido pelo Governador do Estado do Espírito Santo, e tem por finalidade a implantação do regime disciplinar, a tipificação de transgressões e de sanções disciplinares, bem como os respectivos recursos.²⁵

Nesse sentido, fica claro que o RDME é inconstitucional, haja vista violar o princípio da legalidade, o qual é um dos pilares da constituição cidadã, afinal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser que exista uma lei para tal.

Por tal contexto, José dos Santos Carvalho Filho, define o princípio da legalidade:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é lícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.²⁶

Carvalho Filho continua a relatar o que é o princípio da legalidade enquanto parâmetro que é para sociedade contemporânea:

O princípio da legalidade é considerado pelo Direito Constitucional como uma das maiores conquistas do povo, porque a legalidade é, na verdade, uma barreira protetora que os particulares têm em relação à Administração. É de se notar que a Administração atua em nossas vidas com poderes muito grandes, e se não houvesse o princípio da legalidade, a máquina administrativa poderia ser utilizada sem qualquer controle e sem a devida atenção que o interesse público merece. Assim esse princípio representa um escudo para que a Administração não abuse dos seus poderes.²⁷

²⁴ALMEIDA, Robledo Moraes Peres de. **Análise da constitucionalidade do regulamento disciplinar dos militares estaduais do Estado do Espírito Santo**. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/rdmconformcf.pdf>>. Acesso em: 21 maio. 2018.

²⁵ALMEIDA, Robledo Moraes Peres de. **Análise da constitucionalidade do regulamento disciplinar dos militares estaduais do Estado do Espírito Santo**. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/rdmconformcf.pdf>>. Acesso em: 21 maio. 2018.

²⁶CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

²⁷CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009

Dessa forma, quando se trata de ato público, não se pode falar em autonomia da vontade, pois, ao contrário do particular que pode fazer tudo o que a lei não proíba, o agente público fará apenas o que a lei o permitir. E nesse caso, o RDME claramente não deve ser aplicado, haja vista ter sido instituído por meio de um decreto e não através de lei conforme preceitua o princípio da legalidade.

Corroborando o que foi dito até aqui, o antropólogo e cientista político Luiz Eduardo Soares também defende a desmilitarização da PM dizendo:

Finalidades diferentes requerem estruturas organizacionais distintas. Portanto, só faria sentido reproduzir na polícia o formato do Exército se as finalidades de ambas as instituições fossem as mesmas. Não é o que diz a Constituição.²⁸

Diante do exposto, verifica-se que é necessário a desmilitarização da polícia militar, como um importante passo no sentido de trazer essa instituição para a realidade democrática, o que não se constata até o momento. O que certamente trará importantes benefícios para a corporação e em consequência para a sociedade.

4 FINALIDADE DA POLÍCIA MILITAR

À polícia militar cabe realizar o patrulhamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Neste sentido, Rogério Greco leciona que “à polícia militar caberia o papel precípua de, ostensivamente, prevenir a prática de futuras infrações penais, com a finalidade de preservar a ordem pública [...]”²⁹.

Por isso, a polícia militar atua com um uniforme chamado de farda, por meio de diversos tipos de policiamento, como em viaturas caracterizadas expressamente com o nome de polícia militar. Também existem os policiamentos de bicicletas, motos, a cavalo e a pé. Para cumprir sua função, que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 144, § 5º:

²⁸SOARES, Luiz Eduardo. A desmilitarização da polícia. **Revista Fórum**. Publicado em: 22 jan 2014. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/.../luiz-eduardo-soaresdesmilitarizacao-da-pm-e-ind.>>. Acesso em: 25 de maio de 2018.

²⁹GRECO, Rogério. **Atividade Policial**: Aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 3. ed. Rio de Janeiro. Editora Impetus. 2011.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.³⁰

Devido à previsão constitucional supracitada, a polícia militar, por meio de seus diferentes tipos de policiamento, cada qual procurando ser o mais ostensivo possível, chega aos mais remotos lugares do Brasil, atuando com ostensividade tanto nas áreas de periferia como nas favelas, assim como, nos locais mais nobres, como, por exemplo, nas praias e arredores de shopping, proporcionando aos cidadãos a tão almejada sensação de segurança.

É importante destacar que, para cumprir sua função constitucional de preservar a ordem pública, a polícia militar é uma das poucas instituições do Estado que trabalha vinte e quatro horas por dia, indo até o cidadão onde ele precisar.

Nesse sentido, a polícia militar tem sua atuação ostensiva voltada, principalmente, para evitar que ocorra a prática de infrações penais, ou seja, desempenha sua função preventiva para evitar que aconteça o crime e, em acontecendo o delito, a polícia militar vai atuar de forma repressiva no momento do cometimento da infração penal, realizando as prisões em flagrante e encaminhando os autores dos crimes à polícia judiciária (polícia civil).

No entanto, mesmo com a Constituição Federal delimitando até onde deve atuar a PM, verifica-se que ocorre na instituição desvios de sua finalidade, como acontece no estado do Espírito Santo, onde os policiais militares estão indo prestar um atendimento especial nas residências das mulheres que já foram vítimas de violência doméstica, mesmo não estando no momento do atendimento ocorrendo nenhum tipo de crime, pois, nesses casos, o delito aconteceu em um momento anterior.

³⁰BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25 maio. 2018.

Os policiais militares que estão fazendo esse atendimento não recebem nenhum tipo de treinamento diferenciado para atenderem essas mulheres e só o fazem porque não há um órgão do Estado especializado que o faça, ficando a polícia militar, então, encarregada de cumprir mais essa árdua tarefa, mas não com a qualidade que essas mulheres precisam e merecem, depois de passarem por tantas circunstâncias ruins.

Outro serviço com desvio de função que tem sido realizado pela PM é o policiamento investigativo prestado pela chamada p2 ou segunda seção, trabalho esse que é feito de forma velada com policiais militares trabalhando sem um uniforme (farda) e viaturas descaracterizadas para evitar que sejam reconhecidos pelos meliantes. Porém, esse serviço investigativo deve ser cumprido pela polícia civil, conforme o previsto na CF no artigo 144, §4º que diz: “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto os militares”³¹.

Tal dispositivo constitucional confirma que não é função da PM realizar esse tipo de policiamento investigativo, devendo esse trabalho ser concretizado pela PC. Porém, como foi exposto, verifica-se que, cada vez mais, a polícia militar cumpre funções que estão fora de sua delimitação constitucional, o que é ruim, pois não o faz com a qualidade necessária.

5 RESTRIÇÕES AOS DIREITOS POLÍTICOS E SOCIAIS DOS POLICIAIS MILITARES

A Constituição Federal, em seu artigo 14, inicia o capítulo dos direitos políticos. No referido artigo, no §8º inciso I e II, verificam-se algumas restrições aos direitos políticos dos militares:

³¹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25 maio. 2018

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.³²

O policial militar só será elegível se for alistável e, também, só poderá ser eleito se atendendo as seguintes condições: nos casos em que o PM tiver menos de dez anos de serviço, ele terá que se afastar da atividade policial e, tendo mais de dez anos, o policial militar será agregado por sua autoridade superior e, para o caso de ser eleito, passará automaticamente no ato da diplomação para a inatividade.

Ainda é proibido ao policial militar a filiação partidária enquanto em serviço ativo e, também, lhe é proibida a sindicalização e a greve. Isso de acordo com a CF, em seu artigo 142, § 3º incisos IV e V:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).³³

Com isso, constata-se que há sérias restrições constitucionais aos direitos dos policiais militares de escolherem seus próprios representantes em defesa dos seus direitos e, também, de serem representados por seus pares. Assim, por essa falta de representação, os policiais militares têm cada vez menos conquistas em todas as áreas do direito material, por estarem muito limitados constitucionalmente.

³²BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25 maio. 2018.

³³BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25 maio. 2018.

Pode-se citar, ainda, que, dos direitos sociais previstos no artigo 7º da CF, nem todos são reconhecidos aos policiais militares, como por exemplo:

7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
 [...]
 III - fundo de garantia do tempo de serviço;
 [...]
 V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
 [...]
 IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
 [...]
 XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)
 XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
 XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
 XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)
 [...]
 XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;³⁴

De acordo com as restrições constitucionais supracitadas, verifica-se que o mal tratamento jurídico diferenciado dispensado aos policiais militares lhes confere vedações que não são aplicadas aos outros cidadãos. Esse péssimo tratamento constitucional recebido é propagado na prática pelos policiais militares para a sociedade.

Zaverucha, em sua obra, descreve que “embora muitos temas da Constituição tenham recebido um tratamento progressista, este não foi o caso das relações civil-militares”³⁵. Isso é constatado pelas diversas restrições supracitadas sofridas pelos policiais militares, demonstrando como essas vedações estão ultrapassadas.

³⁴BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25 maio. 2018.

³⁵ZAVERUCHA, Jorge. **Relações Civil-Militares: O legado autoritário da Constituição Brasileira de 1988**. In: TELES, Edson; SAFLATE, Vladimir (Org.). O que resta da Ditadura. 1ª ed. São Paulo: Bom Tempo, 2010. p. 41.

6 CONCLUSÃO

Assim, esse estudo tem uma grande carga jurídico-sociológica, pois busca analisar como a desmilitarização da polícia militar pode trazer mudanças benéficas para os policiais militares e, conseqüentemente, para a sociedade, buscando alcançar a nova realidade social, que se dá pela relativamente recente democracia brasileira no período pós ditadura militar.

O objetivo é demonstrar que esse regime jurídico diferenciado de restrições impostas aos policiais militares, o qual encontra amparo na Constituição Federal, já não se faz mais necessário e, por isso, precisa ser modificado, pois da forma que está só retira direitos dos policiais militares e os deixa a mercê dos mandos e desmandos dos governantes e dos superiores hierárquicos, que, assim, utilizam a instituição para atender a seus próprios interesses, e não aos interesses da sociedade.

Outro ponto relevante é que não devem mais ser aplicadas as prisões administrativas, haja vista que essas prisões limitam a garantia de liberdade de locomoção em decorrência de punições disciplinares, as quais não podem ser objeto do remédio constitucional habeas corpus. Isso é mais uma vedação aos direitos dos policiais militares.

Como já exposto ao longo do trabalho, mostra-se também extremamente necessário que tanto os governantes quanto os superiores hierárquicos, passem a entender que é preciso reconhecer o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana no que diz respeito aos policiais militares, os quais sofrem violações constantes a sua dignidade, por parte destes indivíduos.

É primordial, também, acabar ou, pelo menos, diminuir os desvios de finalidade da polícia militar, para que esta possa atuar onde realmente lhe compete e, assim, ser mais eficiente no seu trabalho de ostensividade e preservação da ordem pública, gerando, com isso, mais segurança para a população.

As polícias militares ao se tornarem independentes do exército e conseqüentemente dos seus valores e organização, a partir desse momento passarão a basear sua prestação de serviços de segurança pública em conceitos e convicções sobre valores de natureza civil, e não mais militar.

Os policiais militares também não deverão mais ser julgados por uma justiça militar, a qual se mostra desproporcional e irrazoável, devendo serem julgados pela justiça comum a todos cidadãos.

Logo, policiais militares treinados de modo diferente do modelo e pensamento militar, com foco no Estado Democrático de Direito, levará a um policiamento ostensivo e manutenção da ordem pública voltados para a aproximação entre policial militar e cidadão, fazendo com que os policiais militares sejam os propagadores de maneira ampla dos Direitos Humanos.

É óbvio também que apenas a desmilitarização não irá resolver todos os problemas de violência exagerada existentes no nosso país, apesar de ser um grande passo, para resolver esse problema alarmante ou pelo menos minorar, é necessário mais investimento dos governos estadual e federal em áreas como saúde, educação, infraestrutura, saneamento básico, tecnologia dentre outras, sobretudo nos lugares mais pobres.

Em suma, os policiais militares devem ter reconhecidos os mesmos direitos políticos, sociais, de liberdade de locomoção expressão que todo cidadão possui. Precisa também ser respeitada a função da instituição polícia militar, ainda que, para tudo isso, a Constituição Federal venha a ser modificada por emendas constitucionais ou outro tipo de modificação legislativa. E a partir dessas mudanças constitucionais, possa vir a ser modificado ou extinto o ultrapassado RDME (Regulamento Disciplinar do Militar Estadual), o qual já não corresponde mais à realidade vivenciada pela sociedade.

Nesse sentido, poderemos constatar que se houver a desmilitarização da polícia militar o Brasil terá muitos avanços na segurança pública em futuro próximo, na medida em que naturalmente até a própria violência policial praticada contra os

cidadãos irá diminuir radicalmente e de forma gradual, pois ao recebe um melhor tratamento o policial militar com certeza terá uma mudança no seu comportamento e passará a tratar o cidadão cada vez melhor, enxergando-o como um sujeito de direitos que precisam ser respeitados e propagados na população brasileira.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Robledo Moraes Peres de. **ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS MILITARES ESTADUAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/rdmconformcf.pdf>>. Acesso em: 21 maio. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25 maio. 2018.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Questões preliminares para discussão de uma proposta de diretrizes constitucionais sobre a segurança pública. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n. 22, p 139-181, abr./jun. 1998.

Decreto-lei 667 de 2 de jul. de 1969. **Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal**. Disponível em: <http://www.pm.es.gov.br/download/legislacao/decretos/Decreto_667.pdf> Acesso em: 25/05/2018.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

<http://www.emilitar.com.br/blog/conheca-a-historia-da-policia-militar-no-brasil/> acesso em: 25 de maio de 2018.

_____. Governo do Estado do Espírito Santo. **Decreto Nº 254-R, de 11 de Agosto de 2000**. Disponível em: <http://www.pm.es.gov.br/download/legislacao/decretos/Decreto_254-R.pdf> Acesso em: 23/05/2018.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial: Aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 3ª ed. Rio de Janeiro. Editora Impetus. 2011.

MASSARO, Camila Marcondes. Urgência e limites da desmilitarização da polícia no Brasil. In: **Brasil de Fato**, São Paulo, 25 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/26689>>. Acesso em: 25 de maio de 2018.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito constitucional: Constituição**. 5ª ed. Coimbra: Coimbra, 2003. t. II. p. 151.

MUGRABI, Elias. **Projeto de pesquisa jurídica: Orientações metodológicas**. Vitória, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988**, 2004.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. A extinção da prisão administrativa militar. In: **Revista Consultor Jurídico**, Minas Gerais, 17 de julho de 2002. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2002jul17/extincao_prisao_administrativa_ordem_publica>. Acesso em: 25 de maio de 2018.

SANTOS, Sérgio Roberto Leal dos. **Manual de teoria da constituição**. Ed 2008.p.139.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOARES, Luiz Eduardo. **A desmilitarização da polícia**, <https://www.revistaforum.com.br/.../luiz-eduardo-soares-desmilitarizacao-da-pm-e-ind>. *Revista Forum*, 22 de jan de 2014

SILVA, José Afonso da . **Curso de direito constitucional positivo**. 30ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVEIRA, Felipe Lazzari. **Reflexões sobre a desmilitarização e unificação das Polícias Militares Brasileiras**. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/34.pdf>> Acesso em: 22/05/2018.

VIANNA, Túlio. Túlio vianna: A militarização não é boa para o policial e é péssima para o cidadão. **Revista Fórum**. 02 de Julho de 2013. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2013/07/02/tulio-vianna-a-militarizacao-da-policia-nao-traz-beneficio-nenhum-nao-e-bom-para-o-policial-e-pessima-para-o-cidadao/>>. Acesso em: 25 de maio de 2018. Entrevista concedida a Felipe Rosselet.

ZAVERUCHA, Jorge. **Relações Civil-Militares: O legado autoritário da Constituição Brasileira de 1988**. In: TELES, Edson; SAFLATE, Vladimir (Org.). **O que resta da Ditadura**. 1ª ed. São Paulo: Bom Tempo, 2010. p. 41.